



Bruxelas, 2 de dezembro de 2020
REV1 – substitui o aviso de 25 de
março de 2019

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE CONCORRÊNCIA

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território³.

Todaia, após o termo do período de transição, o Reino Unido deixará de aplicar o direito da UE.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição. O presente aviso explica, nomeadamente, a situação jurídica relevante nos domínios anti-*trust* (parte A *infra*) e do controlo das concentrações (parte B *infra*).

Nota:

Este aviso não se refere:

- às regras da UE em matéria de fusões transfronteiriças estabelecidas na Diretiva (UE) 2017/1132⁴,
- às regras da UE em matéria de conflitos de leis e de competências.

Estes aspetos são objeto de outros avisos já publicados⁵.

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁴ Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades (JO L 169 de 30.6.2017, p. 46).

⁵ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_pt.

A. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA UE NO DOMÍNIO ANTI-TRUST

1. ENQUADRAMENTO GERAL

A aplicação da legislação da UE no domínio anti-*trust* rege-se pelo disposto nos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003⁶ e pelo Regulamento (CE) n.º 773/2004⁷. Este regime jurídico é complementado por outros regulamentos aplicáveis a determinados tipos de comportamento ou setores específicos, bem como pelas orientações formuladas em diversas decisões⁸, avisos e diretrizes adotadas pela Comissão Europeia («Comissão») e ainda pela jurisprudência dos tribunais da União⁹.

A aplicação territorial das regras da UE no domínio antitrust é definida nos artigos 101.º e 102.º do TFUE, conforme interpretados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia («Tribunal de Justiça»). As referidas regras são aplicáveis independentemente do país de origem da empresa ou do seu país de constituição ou da localização da respetiva sede, podendo igualmente abranger comportamentos adotados fora da UE. O Tribunal de Justiça sustentou que o facto de uma empresa que participa num acordo se situar num país terceiro não impede a aplicação do TFUE se esse acordo for aplicável no território do mercado interno¹⁰. Quanto a comportamentos adotados fora da UE, a competência da Comissão pode justificar-se ao abrigo do direito internacional público, quer atendendo à adoção desses comportamentos na UE¹¹, quer atendendo ao critério dos efeitos qualificados na UE¹².

⁶ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos [101.º] e [102.º] do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

⁷ Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 7 de abril de 2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos [101.º] e [102.º] do Tratado (JO L 123 de 27.4.2004, p. 18).

⁸ Por exemplo, Decisão 2011/695/UE do Presidente da Comissão Europeia, de 13 de outubro de 2011, relativa às funções e ao mandato do Auditor em determinados procedimentos de concorrência (JO L 275 de 20.10.2011, p. 29).

⁹ Para uma panorâmica geral da legislação e das várias comunicações e orientações, consultar <http://ec.europa.eu/competition/antitrust/legislation/legislation.html>.

¹⁰ Ver, por exemplo, o Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de novembro de 1971, Béguelin Import, 22/17, ECLI:EU:C:1971:113, n.º 11.

¹¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de setembro de 1988, Ahlström Osakeyhtiö e outros/Comissão, processos apensos 89/85, 104/85, 114/85, 116/85, 117/85 e 125/85 a 129/85, ECLI:EU:C:1988:447, n.º 16.

¹² Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de setembro de 2017, Intel Corp./Comissão, C-413/14 P, ECLI:EU:C:2017:632, n.ºs 43 a 47.

Por conseguinte, o facto de o Reino Unido se ter tornado um país terceiro na sequência da sua saída não terá, enquanto tal, qualquer impacto na aplicabilidade das regras anti-*trust* da UE às empresas do Reino Unido, mesmo após o termo do período de transição. Tal como qualquer outra empresa registada ou com sede num país terceiro, uma empresa do Reino Unido estará sujeita às regras anti-*trust* da UE se o seu comportamento anticoncorrencial for adotado na UE ou produzir efeitos no seu território. Isto aplica-se igualmente às empresas públicas e às empresas que beneficiam de direitos especiais ou exclusivos situadas ou estabelecidas no Reino Unido.

A Comissão continuará portanto a exercer as suas competências no que diz respeito a acordos ou práticas que afetam a concorrência no mercado interno, incluindo no respeitante a empresas do Reino Unido. O Reino Unido pode assim exercer em paralelo competência sobre tais práticas em conformidade com as suas próprias regras nacionais em matéria anti-*trust*, sob reserva das limitações decorrentes das disposições do Acordo de Saída relativas aos processos iniciados pela Comissão antes do termo do período de transição (ver secção 2 *infra*).

Na realização dos seus inquéritos, a Comissão poderá continuar a recolher informações ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 junto das empresas do Reino Unido. Inversamente, após o termo do período de transição, a Comissão deixará de poder efetuar inspeções no Reino Unido ao abrigo dos artigos 20.º ou 21.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 (com exceção das inspeções realizadas no contexto de processos iniciados antes do termo do período de transição; ver secção 2 *infra*).

2. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS AOS PROCESSOS INICIADOS PELA COMISSÃO ANTES DO TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O artigo 92.º do Acordo de Saída estabelece que a Comissão continua a ser competente para os procedimentos administrativos relativos ao respeito do direito da União em matéria de concorrência no Reino Unido que tenham sido «iniciados» antes do termo do período de transição. A mesma disposição precisa, em particular, que um processo de aplicação do artigo 101.º ou do artigo 102.º do TFUE instruído pela Comissão Europeia ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1/2003 é considerado como tendo sido iniciado no momento em que a Comissão Europeia decidiu dar início ao processo em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 773/2004. Nesses casos, a Comissão continua a ser competente para investigar os factos ocorridos até ao termo do período de transição, enquanto as autoridades competentes do Reino Unido só podem investigar o mesmo comportamento nos termos das regras anti-*trust* do Reino Unido relativamente aos factos ocorridos após o termo do período de transição.

Nos termos do artigo 94.º do Acordo de Saída, o Regulamento (CE) n.º 1/2003 e o Regulamento (CE) n.º 773/2004 são aplicáveis aos processos iniciados pela Comissão antes do termo do período de transição, incluindo no Reino Unido. No que diz respeito aos poderes de investigação, isto significa que, no âmbito de tais processos, a Comissão não só poderá obter informações ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 junto das empresas do Reino Unido, como também conserva o poder de efetuar inspeções no Reino Unido.

Como todas as decisões adotadas pela Comissão, as adotadas pela Comissão nos procedimentos referidos no artigo 92.º do Acordo de Saída, mesmo que adotadas após o termo do período de transição, são vinculativas, incluindo para o Reino Unido e no seu território, e a sua legalidade é fiscalizada exclusivamente pelo Tribunal de Justiça, em conformidade com o artigo 263.º do TFUE.

A Comissão continua a ser competente para acompanhar a aplicação e controlar o respeito dos compromissos assumidos ou das medidas corretivas impostas no território do Reino Unido, ou em relação ao Reino Unido, no âmbito de qualquer processo de aplicação do artigo 101.º ou do artigo 102.º do TFUE, instruído pela Comissão por força do Regulamento (CE) n.º 1/2003¹³. Se tiver sido acordado entre a Comissão e a autoridade nacional da concorrência designada do Reino Unido, a Comissão pode transferir o acompanhamento da aplicação e o controlo do cumprimento de tais compromissos ou medidas corretivas no território do Reino Unido para a autoridade nacional de concorrência designada do Reino Unido. A possibilidade de tal transferência será sujeita a uma avaliação casuística, se for caso disso, e acordada com a autoridade nacional da concorrência designada do Reino Unido numa base *ad hoc*.

B. CONTROLO DAS OPERAÇÕES DE CONCENTRAÇÃO A NÍVEL DA UE

1. ENQUADRAMENTO GERAL

O controlo das operações de concentração na UE rege-se pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 139/2004 («Regulamento das Concentrações»)¹⁴ e pelo seu regulamento de execução¹⁵. Este regime jurídico é complementado por orientações formuladas em vários avisos e orientações da Comissão e ainda pela jurisprudência¹⁶ dos tribunais da União.

O Regulamento das Concentrações estabelece um sistema de controlo *ex ante*, em que determinados tipos de operações com limiares específicos em termos de volume de negócios devem ser aprovadas pela Comissão antes de as partes envolvidas serem autorizadas a proceder à sua execução. Se a Comissão for competente relativamente a uma operação ao abrigo do Regulamento das Concentrações, os Estados-Membros deixam de poder aplicar o seu direito de concorrência nacional à operação. Podem, todavia, tomar medidas apropriadas para garantir a proteção de

¹³ Artigo 95.º, n.º 2, do Acordo de Saída.

¹⁴ Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1).

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 802/2004 da Comissão, de 21 de abril de 2004, de execução do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas e respetivos anexos (formulário CO, formulário CO simplificado, formulário MF e formulário RM) (JO L 133 de 30.4.2004, p. 1), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1033/2008 da Comissão (JO L 279 de 22.10.2008, p. 3) e pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1269/2013 da Comissão (JO L 336 de 14.12.2013, p. 1).

¹⁶ Para uma panorâmica geral das várias comunicações e orientações, consultar <http://ec.europa.eu/competition/mergers/legislation/legislation.html>

interesses legítimos para além dos contemplados neste regulamento, nas condições previstas no artigo 21.º deste último. A competência exclusiva da Comissão na UE ao abrigo do Regulamento das Concentrações é igualmente designada por «princípio do balcão único».

Tal como no caso das regras anti-*trust*, o sistema de controlo das concentrações da UE aplica-se independentemente do país de origem, do país de constituição ou do país onde se situa a sede de uma empresa. Por conseguinte, o facto de o Reino Unido se ter tornado um país terceiro na sequência da sua saída da UE não tem qualquer impacto na aplicabilidade do Regulamento das Concentrações às empresas do Reino Unido quando estiverem reunidos os critérios previstos pelo referido regulamento em matéria de competência.

O Acordo de Saída prevê que o sistema de controlo das concentrações da UE continue a ser aplicável ao Reino Unido e no seu território durante o período de transição. Após o termo do período de transição, é possível que tanto a Comissão como a autoridade nacional de concorrência do Reino Unido sejam competentes para examinar em paralelo uma operação de concentração projetada, embora ao abrigo das respetivas normas materiais e de competência em matéria de controlo das concentrações¹⁷. Por conseguinte, as empresas deixarão de beneficiar do princípio do balcão único neste contexto.

2. QUESTÕES ESPECÍFICAS ASSOCIADAS À APRECIÇÃO DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

2.1. Cálculo do volume de negócios no âmbito do Regulamento das Concentrações

A data pertinente para determinar a competência da UE relativamente a uma operação de concentração nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Regulamento das Concentrações é a data de celebração do acordo juridicamente vinculativo, a data em que é anunciada uma oferta pública de aquisição ou a aquisição de uma participação de controlo ou ainda a data da primeira notificação de uma operação de concentração, consoante a data que for anterior.¹⁸ Estas normas não são alteradas pelo Acordo de Saída nem pela saída do Reino Unido da UE. Se qualquer dos factos pertinentes ocorrer antes da saída do Reino Unido, a Comissão avaliará se o critério de competência previsto pelo Regulamento das Concentrações se encontra preenchido na data desse evento e terá em conta o volume de negócios realizado no Reino Unido pelas partes na operação de concentração, aquando da determinação do volume de negócios das empresas em causa a nível da UE e do Estado-Membro individual.

Se a data pertinente para determinar a competência da UE ocorrer após o termo do período de transição, a Comissão deixará de ter em conta o volume

¹⁷ É o que sucede atualmente com as operações examinadas pela Comissão e pelas autoridades de concorrência de países terceiros.

¹⁸ Ver ponto 156 da comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO C 95 de 16.4.2008, p. 1).

de negócios realizado no Reino Unido pelas partes na operação de concentração¹⁹.

2.2. Processos «iniciados» antes do termo do período de transição

O artigo 92.º do Acordo de Saída estabelece que a Comissão continua a ser competente para os procedimentos administrativos que tenham sido «iniciados» antes do termo do período de transição. Nesses casos, a Comissão tem competência exclusiva para apreciar o impacto de uma concentração no território do Reino Unido, incluindo para apreciar e aceitar os compromissos no Reino Unido, mesmo após o termo do período de transição. Nos termos do artigo 94.º do Acordo de Saída, o quadro de investigação e processual do Regulamento das Concentrações e do seu regulamento de execução é aplicável aos processos iniciados pela Comissão antes do termo do período de transição, incluindo no Reino Unido.

No caso de uma concentração que atinja os limiares em termos de volume de negócios estabelecidos no artigo 1.º do Regulamento das Concentrações e que, por conseguinte, tenha uma dimensão à escala da União, considera-se que um processo foi iniciado no dia da notificação à Comissão de um formulário CO (ou um formulário CO simplificado) ou de um formulário MF com vista a dar início a um procedimento de remessa nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento das Concentrações.

Quanto à competência da Comissão na sequência de uma remessa de uma operação de concentração sem dimensão a nível da União, é necessário distinguir as remessas efetuadas antes da notificação nos termos do artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento das Concentrações das efetuadas após essa notificação nos termos do artigo 22.º do mesmo regulamento.

2.2.1. Remessas anteriores à notificação nos termos do artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento das Concentrações

Nos termos do artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento das Concentrações, a(s) parte(s) notificante(s) pode(m) pedir, por meio de um memorando fundamentado, que uma concentração sem dimensão à escala da União seja examinada pela Comissão, se a concentração puder ser apreciada ao abrigo da legislação nacional de concorrência de, pelo menos, três Estados-Membros. Qualquer Estado-Membro competente pode formular objeções no prazo de 15 dias úteis.

Caso tenha sido apresentado um memorando nos termos do artigo 4.º, n.º 5, e se uma concentração sem dimensão à escala da União puder ser apreciada em três Estados-Membros, entre os quais o Reino Unido, a Comissão será competente por força do artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento das Concentrações se, antes do termo do período de

¹⁹ Daí pode decorrer que algumas operações que teriam atingido os limiares do Regulamento das Concentrações, se o volume de negócios realizado pelas empresas em causa no Reino Unido fosse incluído, não sejam passíveis de notificação; por exemplo, quando a empresa-alvo não realizar um volume de negócios de, pelo menos, 250 milhões de EUR na UE, excluindo o seu volume de negócios no Reino Unido.

transição, o prazo de 15 dias úteis tiver decorrido sem que qualquer Estado-Membro competente tenha manifestado o seu desacordo.

2.2.2. *Remessas posteriores à notificação nos termos do artigo 22.º do Regulamento das Concentrações*

Após o termo do período de transição, o Reino Unido deixará de estar habilitado a proceder a remessas à Comissão ou a associar-se a pedidos de remessa apresentados por outros Estados-Membros ao abrigo do artigo 22.º do Regulamento das Concentrações.

Se o Reino Unido tiver solicitado uma remessa ou se estiver associado a um pedido de remessa apresentado por outro Estado-Membro e a Comissão tiver decidido (ou for considerado que decidiu) examinar a operação de concentração nos termos do disposto no artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento das Concentrações antes do termo do período de transição, considerar-se-á que o processo foi igualmente objeto de remessa por parte do Reino Unido. Se o Reino Unido não tiver solicitado tal remessa ou se não estiver associado a tal pedido de remessa ou se a Comissão não tiver decidido (ou não for considerado que decidiu) examinar a operação de concentração antes do termo do período de transição, não se considerará que o processo foi objeto de remessa por parte do Reino Unido.

3. APRECIÇÃO MATERIAL

A Comissão terá de ter em conta o facto de que, após o termo do período de transição, o Reino Unido deixará de fazer parte do mercado interno. Significa isto que, após o termo do período de transição, a Comissão deixará de ser competente para determinar se uma concentração projetada é suscetível (ou não) de entravar significativamente a concorrência efetiva nos mercados nacionais ou subnacionais do Reino Unido (salvo nos processos iniciados antes do termo do período de transição²⁰). Acresce que as modalidades comerciais entre a UE e o Reino Unido poderão afetar a apreciação empreendida pela Comissão do ponto de vista da concorrência, nomeadamente no que se refere à adequação e à viabilidade das medidas corretivas quando uma concentração suscitar problemas de concorrência. As consequências terão de ser apreciadas individualmente no âmbito de cada caso e as partes na concentração convidadas a debater esses aspetos com os serviços da Direção-Geral da Concorrência da Comissão.

4. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DAS DECISÕES DA COMISSÃO ADOTADAS AO ABRIGO DO REGULAMENTO DAS CONCENTRAÇÕES APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Todas as decisões da Comissão adotadas ao abrigo do Regulamento das Concentrações (incluindo decisões que impõem condições e obrigações) continuam

²⁰ Cf. secção B.2.2 do presente aviso.

a ser válidas após o termo do período de transição. As decisões continuarão a ser válidas igualmente quando os compromissos se prendem com um problema de concorrência que afeta apenas um mercado nacional ou subnacional do Reino Unido²¹.

A Comissão continua a ser competente para acompanhar a aplicação e controlar o respeito dos compromissos assumidos nos seus processos de concentração após o termo do período de transição. O mesmo se aplica às medidas corretivas num mercado nacional ou subnacional do Reino Unido ou num mercado mais vasto que inclua o Reino Unido. Não obstante, a Comissão e a autoridade nacional da concorrência designada do Reino Unido podem acordar em transferir o acompanhamento da aplicação e o controlo do respeito dos compromissos para a autoridade nacional de concorrência designada do Reino Unido. Tal transferência não é automática e requer o acordo explícito da Comissão e da autoridade competente do Reino Unido²².

O sítio Web da Comissão sobre regras da UE em matéria de concorrência (http://ec.europa.eu/competition/index_en.html) contém informações gerais sobre o direito da concorrência da UE. Essas páginas serão atualizadas com mais informações, se necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência

²¹ No momento em que tomou a decisão, a Comissão era competente para o efeito, pelo que se mantém a obrigação que lhe incumbia de resolver um problema de concorrência no Reino Unido, ao passo que a autoridade nacional da concorrência do Reino Unido não era competente para o fazer.

²² Artigo 95.º, n.º 2, do Acordo de Saída.